



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064220-46.2017.8.19.0021

APELANTE: TRANSTURISMO REI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: CLARA GARCIA ALVES

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DELIMITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. LIMITES DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela primeira ré, concessionária de serviço público de transporte coletivo intermunicipal, contra sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando o fornecimento de transporte acessível à autora.

2. A apelante sustenta que a sentença deixou de delimitar a extensão da obrigação que lhe foi imposta, aduzindo que sua concessão abrange apenas as linhas intermunicipais utilizadas pela autora entre Xerém e a Central do Brasil, inexistindo concessão para exploração de linha com itinerário até a Ilha do Fundão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em definir se a obrigação imposta à concessionária deve ser delimitada aos limites objetivos da concessão do serviço público por ela explorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

KC1





4. A autora fundamentou a demanda na ausência de acessibilidade das linhas operadas pela primeira ré, enquanto o Estado do Rio de Janeiro foi incluído no polo passivo em razão do dever de fiscalização do serviço público.

5. O conjunto probatório demonstra que a Apelante explora apenas as linhas intermunicipais 1486C (Xerém–Passeio) e 2486C (Xerém–Central), inexistindo concessão para operação de linha com itinerário até a Ilha do Fundão, circunstância reconhecida pelas partes e confirmada pelo DETRO/RJ.

6. A sentença confirmou a tutela de urgência sem delimitar a extensão da obrigação da concessionária, impondo-se sua adequação aos limites da concessão administrativa, nos termos do art. 175 da Constituição da República e dos arts. 6º e 23 da Lei nº 8.987/95.

7. A preservação do direito da autora ao transporte acessível não autoriza a imposição de obrigação relativa a itinerário que não integra o serviço público delegado à concessionária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para delimitar a obrigação da primeira ré ao fornecimento de transporte acessível nas linhas e no itinerário objeto da concessão por ela explorada, preservados os demais termos da sentença.

Teses de julgamento: “1. A obrigação de concessionária de serviço público de transporte coletivo quanto à garantia de acessibilidade limita-se às linhas e ao itinerário objeto da concessão que lhe foi delegada; 2. A confirmação da tutela de urgência não afasta a necessidade de delimitação da obrigação da concessionária aos limites objetivos da concessão administrativa.



Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 175 e art. 227, § 2º; Decreto nº 6.949/2009): art. 9º; Lei nº 10.098/2000: art. 16; Lei nº 13.146/2015: art. 46 a art. 48; Lei nº 8.987/1995: art. 6º e art. 23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0064220-46.2017.8.19.0021**, em que consta como apelante a empresa **TRANSTURISMO REI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e como apelados a **CLARA GARCIA ALVES** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por CLARA GARCIA ALVES em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da empresa TRANSTURISMO REI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A autora narra ser pessoa com deficiência, usuária de cadeira de rodas, portadora de tetraparesia espástica (CID G80-80), paralisia cerebral (CID F99) e encefalopatia crônica da infância (CID G82.1), e objetiva a disponibilização de transporte público intermunicipal acessível entre sua residência e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sob o fundamento de que as linhas nº 1486 (Xerém–Passeio) e nº 2486 (Xerém–Central), operadas pela segunda ré e utilizadas no trajeto, não dispõem dos equipamentos de acessibilidade exigidos pela Lei nº 10.098/2000, pelo Decreto nº 5.296/2004 e pela ABNT NBR 14022:2011.

Sustenta que a ausência de acessibilidade a obriga a custear transporte particular, com despesa aproximada de R\$1.000,00 mensais, comprometendo seu acesso à educação e violando os direitos fundamentais à locomoção, à acessibilidade, à igualdade e à dignidade da

KC3





pessoa humana, previstos nos arts. 5º, XV, 227, §2º, e 244 da Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Defende sua legitimidade ativa para a tutela individual do direito à acessibilidade e a legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro, em razão do dever de organizar, regulamentar e fiscalizar o transporte intermunicipal (art. 242 da Constituição Estadual e art. 33, II, do Decreto nº 5.296/2004).

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os réus disponibilizem, solidariamente, transporte acessível entre sua residência e a UFRJ, até a efetiva adequação do transporte público intermunicipal, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; a confirmação da tutela ao final, com a condenação definitiva dos réus ao fornecimento do transporte acessível; e a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

A petição inicial (index 000003-000016) veio acompanhada dos documentos de index 000017-000031, dentre os quais se destacam os laudos médicos de index 000023-000024 e o comprovante de matrícula na UFRJ (index 000025).

Decisão (index 000034) deferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Manifestação do Ministério Público (index 000039-000040), no sentido da concessão da tutela provisória de urgência para que seja fornecido o transporte, devidamente adequado às necessidades da autora.

Decisão (index 000042-000043), que deferiu a tutela de urgência para determinar aos réus que disponibilizem transporte acessível entre a residência da autora e a UFRJ, sob pena de constrição online de valores suficientes ao custeio de transporte particular.

Petição da parte autora (index 000059), requerendo o sequestro de verba pública no valor de R\$ 3.900,00, correspondente ao custeio de três meses de transporte particular, diante do descumprimento da tutela de urgência pelos réus, a fim de viabilizar seu deslocamento entre a residência e a universidade.



Em contestação (index 00066-00071), a primeira ré, empresa TRANSTURISMO REI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegou, em síntese, que não possui concessão para operar linhas com destino à Cidade Universitária (Ilha do Fundão), limitando-se às linhas Xerém–Passeio e Xerém–Central, impugnando, assim, a premissa adotada na decisão de tutela. Sustentou que as fotografias juntadas pela autora se referem à linha Nova Campinas, e não às linhas por ela utilizadas, bem como que o ofício apresentado não possui comprovação de envio ou recebimento. No mérito, defendeu que todos os veículos empregados nas linhas indicadas são dotados de recursos de acessibilidade, seja por cadeira de transbordo, nos ônibus rodoviários, seja por plataforma elevatória, nos urbanos, inexistindo conduta ilícita. Requereu a revogação da tutela de urgência, por entender que a decisão se baseou em premissas equivocadas, e, ao final, a improcedência dos pedidos. Ademais, juntou relação do DETRO/RJ contendo as linhas e itinerários por ela operados, bem como fotografias dos ônibus referentes às linhas mencionadas na inicial (index 000100 e 000105-000106 e 000111-000116).

Em réplica (index 000124-000125), a autora impugnou os argumentos da contestação, sustentando que a decisão que deferiu a tutela de urgência se mostrou acertada, diante da ausência de comprovação, pela ré, de que seus veículos atendem às condições de acessibilidade necessárias ao transporte de pessoas com deficiência. Aduziu que a ciência da empresa acerca da situação foi demonstrada pelo ofício de index 000030-000031 e esclareceu que a demanda também foi ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, sendo a determinação de fornecimento de linha/itinerário dirigida a este. Ao final, requereu a manutenção da tutela de urgência e a procedência dos pedidos.

Em contestação (index 000127-000136), o segundo réu, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requereu, preliminarmente: (i) a revogação da tutela de urgência, ao argumento de que a empresa corré comprovou que os ônibus utilizados pela autora dispõem de plataforma elevatória e cadeira de transbordo, inexistindo o *fumus boni iuris*; (ii) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por entender que eventual obrigação decorrente da prestação do serviço de transporte caberia exclusivamente à concessionária; e (iii) o reconhecimento da ausência de interesse de agir, sustentando não haver comprovação de prévia tentativa de solução administrativa e que as linhas utilizadas pela autora já estariam acessíveis. No mérito,



sustentou a existência de transporte público intermunicipal gratuito e acessível às pessoas com deficiência, mediante o benefício do Vale Social; impugnou as fotografias juntadas com a inicial, por se referirem à linha diversa da utilizada pela autora; defendeu que as linhas indicadas atendem às normas de acessibilidade e afirmou a inexistência de direito subjetivo exigível em face do Estado, por não lhe competir o cumprimento das obrigações de acessibilidade impostas às concessionárias. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, bem como o afastamento de eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, com fundamento nas Súmulas 421 do STJ e 80 do TJRJ.

Petição do Estado do Rio de Janeiro (index 000138), informando a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a Decisão de index 000042-000043, que deferiu a tutela de urgência.

Despacho (index 000155), que, diante da pendência de apreciação do efeito suspensivo nos agravos de instrumento e da controvérsia probatória, indeferiu, naquele momento, o pedido de arresto online dos valores requeridos e designou audiência de mediação para 28/09/2018, às 16h.

Petição da autora (index 000165), por meio da qual manifesta ciência da audiência designada e requer a juntada de documentos.

Petição do Estado do Rio de Janeiro (index 000136-000170), manifestando desinteresse na realização da audiência de mediação, nos termos do Aviso CGJ nº 548/2016, e reiterando os fundamentos já deduzidos em contestação.

Manifestação do Ministério Público (index 000172), dando ciência da audiência de mediação designada, requerendo posterior vista da ata e a remessa de cópia da petição inicial à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Duque de Caxias, com atribuição para a área da cidadania.



Certidão (index 000176), informando que a sessão de mediação designada não foi realizada em razão da ausência do Estado do Rio de Janeiro, com remessa dos autos à conclusão para as providências cabíveis.

Agravo de Instrumento nº 0038250-73.2018.8.19.0000, interposto contra a Decisão que deferiu a tutela de urgência, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido por decisão da Décima Nona Câmara Cível (index 000181-000185), nos seguintes termos:

(...) Conforme se verifica, a antecipação de tutela foi deferida a fim de compelir os réus a fornecerem transporte público, com acessibilidade, para a Agravada de forma a possibilitar o seu comparecimento à Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde estuda.

No caso em tela, decidiu o juízo *a quo* deferiu a tutela por verificar que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, porquanto a Agravada demonstrou ter necessidade de transporte público especial.

É direito da Agravada ter acessibilidade, pois fundamental e garantido na Constituição da República, portanto, devendo ser prioridade da Administração Pública e de seus permissionários que sejam atendidos todas as prioridades das pessoas com deficiência.

Desse modo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, conforme preceitua o artigo 300 do NCPC.

Oficie-se ao juízo de 1ª instância informando a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada, através da Defensoria Pública, para se manifestar no prazo legal.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro para se manifestar.

Petição da parte autora (index 000187), requerendo a apreciação do pedido de constrição online de valores para garantir o cumprimento da tutela de urgência, em razão do indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Decisão (index 000190), que determinou o bloqueio online de valores.

Despacho (index 000197), que determinou a transferência da quantia bloqueada para a conta judicial, a expedição de mandado de pagamento em favor da autora, a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos, e a remessa dos autos ao Ministério Público.



Mandado de pagamento (index 000222).

Agravo de Instrumento nº 0009869-21.2019.8.19.0000, interposto contra a Decisão que determinou o bloqueio da verba, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido por Decisão da Décima Nona Câmara Cível (index 000248-000250), nos seguintes termos:

(...)

Conforme se verifica, a antecipação de tutela foi deferida a fim de compelir os réus a fornecerem transporte público, com acessibilidade, para a Agravada de forma a possibilitar o seu comparecimento à Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde estuda, tendo o Estado do Rio de Janeiro interposto Agravo de Instrumento (proc. nº 0043695-72.2018.8.19.0000) no qual se alegou a nulidade da decisão liminar em razão da violação à obrigatoriedade de oitiva prévia da Fazenda Pública nos moldes do art. 1059 do CPC, a obscuridade da decisão em razão da ausência de delimitação do obrigado a prestar o serviço de transporte e a inexistência de direito subjetivo exigível em face do réu, que teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido.

No caso em tela, a determinação de bloqueio online de verba pública tem como escopo resguardar direitos fundamentais e atende aos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à acessibilidade, sendo certo que no confronto desses Princípios com o da Impenhorabilidade dos Bens Públicos há que se aplicar os primeiros.

É direito da Agravada ter acessibilidade, pois fundamental e garantido na Constituição da República, portanto, devendo ser prioridade da Administração Pública e de seus permissionários que sejam atendidas todas as prioridades das pessoas com deficiência.

Assim, não se vislumbra preenchidos os requisitos para concessão liminar de reforma da decisão.

Desse modo, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

(...)

Despacho (index 000254), determinando a realização da ordem de bloqueio.

Petição da primeira ré (index 000263-000264), requerendo a delimitação da obrigação imposta na tutela de urgência às linhas sob sua concessão, ao argumento de que não opera linhas com destino à Ilha do Fundão, bem como a intimação da autora para comprovar sua frequência às aulas e informar seus horários.

Petição da autora (index 000278), em resposta à manifestação da primeira ré, juntando documentos comprobatórios de sua matrícula nas disciplinas da universidade e impugnando o



pedido de vinculação do transporte aos horários de aula, ao argumento de que tal restrição comprometeria seu direito de ir e vir e o pleno acesso à educação. Ao final, reiterou o pedido de apreciação urgente da constrição de valores para assegurar o cumprimento da tutela de urgência.

A Décima Nona Câmara Cível (index 000296-000303) negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0043695-72.2018.8.19.0000, interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em réplica (index 000312-000319), a autora impugnou a contestação do Estado do Rio de Janeiro, reiterou os argumentos da inicial e requereu a produção de prova pericial para aferição das condições de acessibilidade dos veículos utilizados nas linhas indicadas.

Manifestação do Ministério Público (index 000327), opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de adequação da frota da concessionária às normas de acessibilidade, por entender tratar-se de tutela de interesse difuso, requerendo a remessa de cópia da petição inicial à Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência de Duque de Caxias. Quanto ao pedido de custeio de transporte particular, manifestou-se pela ausência de interesse na intervenção ministerial, por se tratar de direito individual disponível de autora maior e capaz.

Despacho (index 000331), no qual foi determinada a intimação da primeira ré para informar a quantidade de veículos adaptados destinados ao atendimento de pessoas com deficiência nas linhas indicadas na inicial, bem como juntar os respectivos certificados de registro e licenciamento e comprovar o atendimento às exigências da Portaria nº 290.

A Décima Nona Câmara Cível (index 000338-000342) negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0009869-21.2019.8.19.0000 interposto contra a decisão que determinou o bloqueio da verba.

Petição da primeira ré, TRANSTURISMO REI LTDA. (index 000349-000350), na qual esclarece que, em razão das medidas restritivas adotadas durante a pandemia da COVID-19, houve suspensão e posterior redução da operação das linhas intermunicipais e que a linha



utilizada pela autora passou a operar com 10 ônibus, sendo 7 do tipo rodoviário e 3 do tipo urbano com ar-condicionado. Ao final, junta documentos (index 000351-000360).

Por acórdão da Décima Nona Câmara Cível (index 000365-000371), foi negado provimento ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0003855-21.2019.8.19.0000, mantendo-se a decisão monocrática por ausência de fatos novos e ante a necessidade de bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da tutela de urgência.

Certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 0003855-21.2019.8.19.0000 (index 000365).

Certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 0043695-72.2018.8.19.0000 (index 000373).

Certidão de trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 0038250-73.2018.8.19.0000 (index 000375).

Manifestação da autora (index 000398-000399), na qual reitera o pedido de realização de prova pericial nos veículos informados pela primeira ré, a fim de aferir o cumprimento da Portaria nº 290 e das normas de acessibilidade previstas na ABNT NBR 14022:2011.

Manifestação do Ministério Público (index 000406), na qual reitera o teor da promoção de index 000327, no sentido da ausência de interesse em sua intervenção no feito, tendo em vista que a autora é maior e capaz.

Manifestação da autora (index 000417), na qual impugna as alegações da primeira ré acerca da redução da frota durante a pandemia, sustenta a inexistência de acessibilidade nas linhas utilizadas e reitera o pedido de ressarcimento dos prejuízos alegadamente suportados.

Decisão saneadora (index 000423-000424), que manteve a tutela de urgência anteriormente deferida; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir; declarou o processo saneado; fixou como ponto controvertido a responsabilidade das rés pelo cumprimento das normas de acessibilidade no transporte público no trajeto entre a residência da autora e a universidade, bem como a eventual configuração e quantificação dos



danos materiais e morais; determinou a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; intimou a segunda ré para especificação de provas e determinou o desbloqueio de eventual valor constricto, diante da ausência de manifestação da parte interessada quanto ao pedido de sequestro.

Petição do segundo réu, Estado do Rio de Janeiro (index 000439-000440), na qual requer a retificação da decisão saneadora para excluir, dos pontos controvertidos, a apuração de danos materiais e morais, por inexistirem tais pedidos na inicial, bem como incluir a controvérsia acerca da existência de transporte intermunicipal gratuito e acessível às pessoas com deficiência. Ao final, ressalva a possibilidade de suscitar, em preliminar de apelação, às matérias de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de Declaração oposto pela primeira ré, TRANSTURISMO REI LTDA. (index 000444), apontando erro material na decisão saneadora, ao argumento de que esta incluiu, entre os pontos controvertidos, a apuração de danos materiais e morais, embora inexistam tais pedidos na inicial, requerendo a correção do equívoco.

Em especificação de provas, a primeira ré (index 000448) requereu a expedição de ofício ao DETRO para que informasse se a empresa detém concessão de linha com itinerário para a Ilha do Fundão. Na mesma oportunidade, comunicou o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, nos autos do processo nº 0011011-89.2022.8.19.0021.

Despacho (index 000455), determinando a juntada da minuta de desbloqueio de valores via SISBAJUD e o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de index 000423.

Em manifestação ao recurso de Embargos de Declaração, a autora informou não se opor aos pedidos formulados pela embargante (index 000470).

Sentença (index 000474) acolheu o recurso de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



1. Acolho e provejo os embargos de declaração para retificar o ponto controvertido da decisão saneadora para que passe constar, em substituição, o seguinte:

O PONTO CONTROVERTIDO da lide reside na (in)existência de falha nos serviços prestados pela requerida, em especial quanto ao atendimento da acessibilidade para pessoas com deficiência.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

Ato ordinatório (index 000486), que certifica a ausência de intervenção do Ministério Público nos autos.

Decisão (index 000488), que deferiu a expedição de ofício requerida pela primeira ré, determinou, após sua juntada, a abertura de vista às partes e a intimação da autora para se manifestar sobre a petição de index 000448.

Resposta do DETRO/RJ (index 000513-000516), na qual informa que a empresa TREL – TRANSTURISMO REI LTDA. jamais operou linha com itinerário para a Ilha do Fundão e apresenta o resumo histórico das ligações intermunicipais por ela operadas.

Alegações finais da primeira ré (index 000528), na qual ratifica que não possui qualquer linha que tenha por itinerário a Ilha do Fundão, destino pretendido pela Autora. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Alegações finais do segundo réu (index 000530), na qual reitera os argumentos da contestação e requer a improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público (index 000537), na qual reitera as promoções de index 000327 e 000406, concluindo pela ausência de causa legal para a intervenção da Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias nos autos.

Despacho (index 000541), que declarou encerrada a instrução.

A sentença de index 000546-000548 julgou procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação e do dispositivo a seguir transcritos:

“(…)

DA FUNDAMENTAÇÃO:

KC12





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

O direito pretendido, o acesso do cidadão portador de deficiência, está previsto na Constituição da República (art. 227, §2º).

Segundo a melhor doutrina, trata-se de consectário do princípio da dignidade da pessoa humana e também da igualdade, uma vez que permite que portadores de necessidades especiais possam exercer plenamente a sua cidadania, incluindo o direito de ir e vir, desse modo desfrutando das mesmas oportunidades de saúde, lazer, trabalho, etc.

Considera-se a "Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência", celebrada na cidade de Nova York no ano de 2007, sendo tal diploma internacional aqui reconhecido com a edição do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, que tem como escopo a garantia de maior tutela aos indivíduos portadores de deficiências nos mais variados pontos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Cumpra-se ainda que a Constituição da República protege, com "status" de direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual, por não ser absoluto, é efetivado por aqueles que pretendem defender seus direitos, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão parte do pressuposto de que as concessionárias de serviço público bem como o Estado têm a obrigação de prestar serviço de modo adequado ao cidadão em nome do ente público concedente.

Conforme o viés amplamente protetivo conferido aos portadores de deficiência, tem-se que os cidadãos, a própria sociedade e o Estado têm o dever de respeitar, resguardar e promover a igualdade material entre todas as pessoas, promovendo a equiparação dos portadores de deficiências, que, portanto, têm o direito de perquirir indenização por violação do direito de acesso e uso adequado dos bens e serviços públicos ou coletivos, desde que provando que isso tenha ocorrido de forma concreta.

O pedido que ora deve ser analisado é unicamente no sentido de confirmar ou não a tutela conferida à autora.

Como visto nos autos, inúmeras foram as confirmações nas instâncias superiores.

Diante disso, por tudo que foi visto, atrelado ao que ora se fundamenta, conclui-se que a tutela de urgência deve ser confirmada.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida, na forma do artigo 487, I do CPC.

Diante da isenção legal do Estado, condeno a primeira ré à metade das custas processuais e honorários por ambos, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

PRI."





Recurso de Embargos de Declaração oposto pela primeira ré (index 000560-000561), no qual alega omissão na sentença por não apreciar a impossibilidade de cumprimento integral da tutela de urgência, ao argumento de que detém concessão apenas de parte do itinerário utilizado pela autora, requerendo o saneamento da omissão para reconhecer a impossibilidade de lhe impor obrigação relativa a trecho para o qual não possui concessão.

Em contrarrazões, o Estado do Rio de Janeiro e a autora manifestam-se pela rejeição do recurso de Embargos de Declaração, respectivamente nos index 000568-000569 e 000572.

Sentença de index 000582, que rejeitou o recurso de Embargos de Declaração oposto pela primeira ré.

Em suas razões recursais, a primeira ré sustenta que a sentença incorreu em omissão ao confirmar a tutela de urgência sem delimitar a extensão de sua obrigação, afirmando que detém concessão apenas das linhas utilizadas pela autora no trecho entre Xerém e a Central do Brasil, inexistindo concessão para operação de linha com itinerário até a Ilha do Fundão. Assevera que a própria autora reconheceu a necessidade de utilizar transporte de outra empresa para completar o percurso e invoca a resposta do DETRO/RJ, segundo a qual jamais operou linha com destino à Ilha do Fundão. Ao final, requer o provimento do recurso para limitar a obrigação imposta à Apelante às linhas e ao itinerário objeto de sua concessão.

Certidão de index 000601, atestando a tempestividade do Recurso de Apelação.

Certidão de index 000605, atestando a ausência de apresentação de Contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.



Trata-se de recurso de apelação interposto pela primeira ré, **TRANSTURISMO REI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando o fornecimento de transporte acessível à autora.

Sustenta a Apelante que a sentença, ao confirmar a tutela de urgência, deixou de delimitar a extensão da obrigação que lhe foi imposta. Aduz que detém concessão apenas das linhas utilizadas pela autora no trecho entre Xerém e a Central do Brasil, inexistindo concessão para explorar linha com itinerário até a Ilha do Fundão.

Aduz, ainda, que a própria autora reconhece a necessidade de utilização de transporte de outra empresa para completar o percurso e invoca a resposta do DETRO/RJ, segundo a qual jamais operou linha com destino à Ilha do Fundão.

Cumpré registrar, desde logo, que a Apelante não impugna o direito da autora ao transporte acessível nem pretende a revogação da tutela de urgência, insurgindo-se exclusivamente contra a extensão da obrigação que lhe foi imposta, por entender que esta extrapola os limites da concessão do serviço público que lhe foi delegada.

No âmbito do presente recurso, a controvérsia cinge-se à delimitação da obrigação imposta à Apelante.

A Constituição da República assegura às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, impondo ao Poder Público a adoção de medidas destinadas à eliminação das barreiras que dificultem sua plena integração social, inclusive mediante a observância de normas de acessibilidade no transporte coletivo (art. 227¹, § 2º). A proteção constitucional foi reforçada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949/2009, cujo art. 9^{2º} assegura às

¹CRFB/88. Art. 227 (...)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de **transporte coletivo**, a fim de **garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**. “grifou-se”

²Decreto nº 6.949/2009. Art. 9. 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para **assegurar às pessoas com deficiência o acesso**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio





peças com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, ao transporte e aos demais serviços públicos.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais para promoção da acessibilidade, dispondo, em seu art. 16³, que os **veículos de transporte coletivo devem observar os requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas pertinentes**. De igual modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura, em seus arts. 46 a 48, o direito ao transporte e à mobilidade em condições de igualdade, **impondo aos prestadores de serviço público o dever de garantir acessibilidade às pessoas com deficiência**.

Dispõem os referidos dispositivos:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, **a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo**.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço. “Grifou-se”.

físico, ao **transporte**, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, **meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; “grifou-se”

³Lei nº 10.098/2000. Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Art. 48. Os veículos de **transporte coletivo terrestre**, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. “Grifou-se”.

Por outro lado, tratando-se de serviço público delegado, a responsabilidade da concessionária deve observar os limites da concessão que lhe foi outorgada. Com efeito, o art. 175 da Constituição da República estabelece que a prestação de serviços públicos poderá ser delegada mediante concessão ou permissão, cabendo à lei disciplinar o regime jurídico aplicável. Em consonância, os arts. 6^{4o} e 23⁵ da Lei nº 8.987/95 dispõem que a concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, nos limites do objeto contratualmente delegado pelo Poder Público.

No caso concreto, a necessidade de delimitação da obrigação da Apelante decorre do próprio desenvolvimento processual e do conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, a autora, na petição inicial (index 000003-000007), narra que, para deslocar-se de sua residência até a Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, utiliza as linhas **1486C – Xerém/Passeio** e **2486C – Xerém/Central**, ambas operadas pela Apelante, prosseguindo, a partir da Central do Brasil, em outro coletivo até a Ilha do Fundão. A causa de pedir está fundada, especificamente, na alegada ausência de acessibilidade dos ônibus disponibilizados nessas linhas. Consoante se verifica do seguinte trecho da petição inicial (index 000003, fls. 5):

⁴Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

⁵Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;



No caso em tela, para conseguir chegar até a Universidade, a autora precisa pegar um ônibus até a Central do Brasil para em seguida pegar outra condução em direção à Ilha do Fundão.

Ocorre que para ir de sua casa em direção à Central do Brasil a autora conta apenas com duas linhas de ônibus, ambas fornecidas pela primeira ré: o 1486C Xerém – Passeio e o 2486C Xerém – Central. Ocorre que **nenhum dos ônibus das referidas linhas têm acessibilidade para pessoas com deficiência.**

Assim, o acesso aos ônibus da primeira ré é extremamente dificultoso uma vez que os mesmos **são desprovidos de elevadores, rampas ou qualquer outro dispositivo que lhe permita o adequado acesso das pessoas com deficiência ao meio de transporte.** Os ônibus contam apenas com uma porta, uma escada e uma roleta o que impede o trânsito da autora com sua cadeira de rodas.

A falta de acessibilidade pode ser facilmente constatada por meio das fotos em anexo, que demonstram a ausência de qualquer dos recursos de acessibilidade previstos nas Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e na norma ABNT NBR 14022:2011, isto é: a) piso baixo; ou b) piso alto com acesso realizado por plataforma de embarque/desembarque; ou c) piso alto equipado com plataforma elevatória veicular.

Na petição inicial, a autora incluiu o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo, com fundamento na sua responsabilidade pela garantia da acessibilidade no transporte público intermunicipal, extraída do art. 242 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como do dever de fiscalizar o cumprimento, pelas concessionárias, da legislação de acessibilidade, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 5.296/2004.

Na decisão que deferiu a tutela de urgência (index 000042-000043), foi determinado que os réus disponibilizassem transporte capaz de conduzir a autora diariamente de sua residência à Universidade Federal do Rio de Janeiro e, ao término das aulas, realizassem o trajeto de retorno, sem individualização das obrigações atribuídas a cada um dos corréus, nos seguintes termos:

“(…)

Assim, tendo em vista a especialidade da condição da autora, a inexistência do transporte adequado e a obrigação primária do Estado do Rio de Janeiro em garantia da educação e acessibilidade, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao Impetrado que disponibilize transporte capaz de conduzir o Impetrante diariamente de sua residência à Universidade Federal do Rio de Janeiro e, ao término das aulas, da universidade a sua residência, conforme requerido na inicial, sob pena de constrição online do valor necessário para custeio do transporte particular na forma que tem sido realizado pela parte autora”

Desde a contestação (index 000066-000071), a Apelante sustentou que não possui concessão para operar qualquer linha com destino à Ilha do Fundão, afirmando que sua



atuação se restringe às linhas 1486C – Xerém/Passeio e 2486C – Xerém/Central, circunstância compatível com a própria narrativa constante da petição inicial.

O Estado do Rio de Janeiro, em sua contestação (index 000127-000136), igualmente reconheceu que o deslocamento descrito pela autora compreende a utilização das linhas operadas pela Apelante apenas até a Central do Brasil, prosseguindo o percurso em outro coletivo até a Ilha do Fundão.

Extraí-se, portanto, do conjunto das alegações das partes que a controvérsia se concentrou na extensão da obrigação da concessionária quanto às linhas por ela exploradas, sendo incontroversa a ausência de concessão para exploração de linha com itinerário até a Ilha do Fundão.

A questão foi reiteradamente suscitada ao longo da tramitação do processo. Em petição específica (index 000277-000278), a Apelante requereu a delimitação da obrigação decorrente da tutela de urgência, reiterando que sua concessão abrangia apenas parte do trajeto descrito na inicial.

Na sequência, sobreveio decisão (index 000488), que determinou a expedição de ofício ao DETRO/RJ, cuja resposta (index 000513) esclareceu que a Apelante jamais operou linha com itinerário para a Ilha do Fundão, apresentando, inclusive, o histórico das linhas por ela exploradas.

Sobreveio, então, a sentença (index 000546-000548), que se limitou a confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, reproduzindo o comando que determinou o fornecimento de transporte da residência da autora até a Universidade Federal do Rio de Janeiro, sem explicitar a extensão da obrigação atribuída à Apelante, nos seguintes termos:

“(…)

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida, na forma do artigo 487, I do CPC.

Diante da isenção legal do Estado, condeno a primeira ré à metade das custas processuais e honorários por ambos, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

KC19





Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.”

Em razão disso, a questão foi novamente suscitada em recurso de Embargos de Declaração (index 000560-000561), posteriormente rejeitado (index 000582), sendo devolvida à apreciação deste Tribunal por meio da presente apelação.

Portanto, verifica-se que a necessidade de delimitação da obrigação da Apelante não decorre de inovação recursal nem de interpretação subjetiva da decisão recorrida, mas de questão objetiva suscitada desde a fase postulatória, reiterada ao longo da instrução, objeto de prova documental produzida por determinação judicial e renovada após a prolação da sentença.

Nesse contexto, embora seja dever da concessionária assegurar a acessibilidade no serviço público por ela prestado, tal obrigação deve observar os limites objetivos da concessão administrativa, não sendo possível impor-lhe prestação relativa a itinerário que não integra o serviço cuja execução lhe foi delegada pelo Poder Público.

Assim, deve ser preservada a tutela jurisdicional destinada a assegurar à autora transporte acessível, impondo-se, contudo, o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de delimitar a obrigação da Apelante ao fornecimento de transporte acessível nas linhas integrantes da concessão por ela explorada e no respectivo itinerário, mantidos os demais termos da sentença.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de delimitar a obrigação imposta à Apelante, TRANSTURISMO REI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao fornecimento de transporte acessível nas linhas e no itinerário objeto da concessão por ela explorada, compreendidos no trecho entre Xerém e a Central do Brasil, preservados os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

KC20





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Relator

KC21

